



**Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho**

SCN Quadra 01, Bloco C nº 85 Ed. Brasília Trade Center Salas: 401/408 - CEP 70.711-902 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3328-0875
www.sinait.org.br

Brasília-DF, 27 de maio de 2020

Senhor(a) Parlamentar,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

O SINAIT - Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho vem por meio desta nota solicitar o apoio de Vossa Excelência, na defesa de direitos sensíveis que estão ameaçados pelo texto da Medida Provisória nº 927/2020, basicamente a reedição dos preceitos constantes da Medida Provisória nº 905, de 11.11.2019, que perdeu a validade em 20.4.2020.

Importante ressaltar que a MP se trata de uma medida para enfrentamento da pandemia. Seu texto tem como objetivo alterar regras de carácter provisório, não se justificando uma ampliação para aquelas permanentes.

Assim como a MP que caducou, além de inserir temas absolutamente estranhos ao objeto pertinente à matéria sob apreciação, o que é vedado consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal – STF, pretende-se insistir em alterar a legislação trabalhista em carácter permanente e quanto a temas já rejeitados em outras ocasiões pelo Congresso Nacional.

Vale ressaltar que em resposta à Questão de Ordem, formulada na votação da MP 918/20, à Presidência da Câmara dos Deputados, o entendimento foi de que qualquer matéria que não tenha relação com o objeto da proposta será rejeitada.

Normas constitucionais, leis e os regimentos das Casas, Câmara e Senado, também evidenciam a impossibilidade de que emendas que tratem de matéria estranha sejam introduzidas ao texto.

Vamos à Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 7º, I e II:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.



Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho

SCN Quadra 01, Bloco C nº 85 Ed. Brasília Trade Center Salas: 401/408 - CEP 70.711-902 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3328-0875
www.sinait.org.br

Resolução nº 1, de 2002 - CN, art. 4º, § 4º, de uma literalidade

incrível:

“É vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão Mista” — naturalmente — “o seu indeferimento liminar”

Vou ao Regimento Interno da Casa, art. 125:

“O Presidente da Câmara ou de Comissão tem faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental”.

Vejam-se outras passagens em que também se proíbe assunto estranho às Medidas Provisórias (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 100, §§ 1º e 3º, art. 125 e art. 137, § 1º, letra "c"). Em todos esses preceitos se alude à faculdade de **o Presidente da Câmara rejeitar emenda a projeto estranha à matéria nele versada.**

Não obstante, o STF decidiu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.127, por meio da qual a Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL questionava alterações feitas na MP 472/2009, convertida na Lei nº 12.249/2010, **que o “contrabando legislativo” é incompatível com a constituição e com a própria natureza da medida provisória, pois trata-se de instrumento legislativo utilizado apenas em situações relevantes e urgentes.**

Neste sentido, trazemos alguns pontos da MP 927, de 2020, referentes à Auditoria-Fiscal do Trabalho, que merecem ser retirados do texto por ser matéria totalmente estranha e, principalmente, por alterar regras de caráter permanente para atender situação transitória. Sua não observância causará diversos prejuízos, não apenas à carreira, mas a todos os trabalhadores, conforme exposto a seguir:

1) Dispositivos novos (art. 627-A e art. 627-B), que têm como prerrogativa conceder às autoridades do Ministério da Economia, **desconhecidas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho**, atribuições que sejam equivalentes em uma elaboração de procedimentos e



rotinas de fiscalização que estejam no âmbito dos “procedimentos especiais para a ação fiscal” e dos “projetos especiais de fiscalização setorial”.

Considerações: Essa alteração acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas atuadas.

2) **Banalização da Dupla Visita** - Da forma como foi ampliada e estabelecida pela MP 905/19, dificultará a regulação na atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, acarretando um impedimento dos agentes públicos em coibir efetivamente a prática de irregularidades trabalhistas.

Considerações: Podemos ver uma afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa por parte do artigo 627 da CLT com a redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, e novamente agora, ao conferir nova redação ao artigo 628, § 3º, da CLT. Esta alteração, contrária aos princípios constitucionais da impessoalidade e da segurança jurídica, positivados nos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, porquanto não há em seu singelo texto qualquer definição minimamente objetiva a respeito da “falta grave no cumprimento do dever” que caracterizaria em concreto, a “má-fé do agente da inspeção” para fins de instauração do correspondente Processo Administrativo Disciplinar.

3) Para além disso, o Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 927/2020 reintroduz a alteração proposta ao artigo 161 da CLT, pela qual **a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento seria incumbência da “autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho”**.

Considerações: À luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, tem-se que a expressão “autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho”, que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do



**Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho**

SCN Quadra 01, Bloco C nº 85 Ed. Brasília Trade Center Salas: 401/408 - CEP 70.711-902 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3328-0875
www.sinait.org.br

Ministério da Economia. Além disso, a nova redação na MP 927/2020 prevê que, de forma genérica, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia vai harmonizar procedimentos de embargos e interdições, politizando o que tem caráter estritamente técnico e que visa proteger a vida dos trabalhadores de graves e iminentes riscos verificados in loco nas fiscalizações executadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

4) **DOENÇA OCUPACIONAL - COVID-19** - O projeto de lei em conversão insistiu em descaracterizar os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) como doença ocupacional, com graves prejuízos previdenciários e trabalhistas para os trabalhadores em geral, em especial os da saúde.

Considerações: No último dia 29/4/2020, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu pela suspensão da eficácia do dispositivo legal da MP 927/20, permitindo, por consequência, a análise de eventual contaminação de empregados pelo coronavírus ser considerada como doença ocupacional.

Pelos pontos aqui expostos, de forma resumida, observa-se que o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 927/2020 em lei reitera as mesmas inconstitucionalidades que permearam a Medida Provisória nº 905/2020 e o mesmo grau de interferência de agentes políticos possibilitados por esta última no desempenho das atribuições institucionais confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, ao arrepio dos preceitos emanados da Convenção nº 81 da OIT.

No cenário que se desenha, a aprovação da Medida Provisória será certamente objeto de judicialização. Esta entidade representativa de classe segue dialogando com o Governo e com diversos parlamentares, apontando o retrocesso trazido pelo projeto de lei em conversão da MP 927/20 que altera regras de caráter permanente para atendimento de uma situação transitória, conta para tanto, com o apoio de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Carlos Fernando da Silva Filho

Carlos Fernando da Silva Filho

Presidente do SINAIT